



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
4.512	1.001	Re

LEI MUNICIPAL Nº 4.512

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao que dispõe o inciso II e § 2º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988, e artigos 174, II e 181 da Lei Orgânica do Município de Volta Redonda, ficam estabelecidas nesta Lei as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Volta Redonda, para o exercício financeiro de 2009.

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2009 será elaborada com observância das diretrizes fixadas nesta LDO, das normas contidas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4320/64, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Orgânica do Município de Volta Redonda.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 3º - Mediante a expectativa de arrecadação, as despesas que constarão da proposta orçamentária para 2009, serão programadas visando abrigar as ações do Governo constantes desta Lei.

Art. 4º - As receitas que constarão da proposta orçamentária serão estimadas de forma criteriosa e realista, nos termos e prazos preconizados pelo artigo 12 e parágrafos da Lei Complementar nº 101/00, considerando ainda os seguintes fatores:

- a) comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2008;
- b) índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2009;





Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
4.512	1.002	R ₀

.02

LEI MUNICIPAL Nº 4.512

- c) alterações na legislação tributária;
- d) índices inflacionários correntes e os previstos para 2009;
- e) no aporte de recursos oriundos do Orçamento Geral da União, do Orçamento do Estado e de financiamentos.

Art. 5º - As despesas que constarão da proposta orçamentária serão definidas e programadas, após discussão com todos os órgãos da administração e com a população.

Parágrafo Único – A discussão com a comunidade será através da metodologia denominada “Orçamento Participativo”.

Art. 6º - As despesas constantes da proposta orçamentária, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, serão apresentadas discriminando órgãos, funções, subfunções, programa, atividade ou projeto, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 7º - O Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, em cumprimento ao que determina o Parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, apresenta as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital e corrente para o exercício financeiro subsequente.

Art. 8º - Será destinada na proposta orçamentária de 2009 Reserva de Contingência, correspondente a 0,1 % da Receita Corrente Líquida, para atender despesas com passivos contingentes e outros riscos fiscais e eventos fiscais imprevistos.

Art. 9º - A execução do Orçamento de 2009, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

- a) equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas ;
- b) prioridade das obras em execução sobre novos projetos;
- c) preferência dos investimentos nas áreas de saúde e educação sobre os gastos nas demais áreas;
- d) prioridade das despesas com a conservação do patrimônio público sobre as despesas com novos investimentos.





Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
4.512	1.003	Re

LEI MUNICIPAL Nº 4.512

.03

Art. 10 - Somente as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, educação, assistência social, do desporto profissional e do desporto amador, incluindo a LDVR – Liga de Desportos de Volta Redonda e Volta Redonda Futebol Clube, que estejam representando o Município em certames municipal, regional, estadual e nacional, bem como as entidades de auxílio à Administração Municipal e de eventos carnavalescos, poderão receber recursos orçamentários.

Art. 11 - É vedada, em qualquer hipótese, a destinação de recursos orçamentários em favor de:

- I. Entidades particulares com fins lucrativos;
- II. Cultos religiosos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 12 – O projeto de lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2009, será acompanhado pelos seguintes anexos:

- a) Anexo I – Orçamentos dos Órgãos da Administração Centralizada;
- b) Anexo II – Orçamentos dos Órgãos da Administração Descentralizada;
- c) Anexo III – Orçamento Consolidado do Município;
- d) Anexo IV – Quadro Demonstrativo do Programa Anual de Trabalho do Governo, em Termos de Realização de Obras e de Prestação de Serviços.

Parágrafo Único - Além dos demonstrativos citados neste artigo a proposta orçamentária para 2009, conterà:

- I. Demonstrativos de Compatibilidade das Programações do Orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;
- II. Demonstrativo dos gastos totais com pessoal;
- III. Demonstrativo dos recursos e aplicações na educação;
- IV. Demonstrativo dos recursos e aplicações na saúde.





Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
4.512	1.004	Re

LEI MUNICIPAL Nº 4.512

.04

Art. 13 - O Orçamento Fiscal, previsto no artigo 165, da Constituição Federal, será formado pelo demonstrativo das receitas e despesas correntes e de capital que constarão do orçamento, inclusive a reserva de contingência.

Art. 14 - O Orçamento da Seguridade Social será formado pelos programas destinados a atender às ações de saúde, assistência e previdência social e pelos recursos que irão financiar as referidas ações.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata o Orçamento deste artigo serão discriminados indicando a participação do Município, da União e do Governo Estadual.

Art. 15 - O Orçamento de Investimento do Município, previsto no artigo 165 da Constituição Federal, será formado pelo Demonstrativo das origens e das aplicações dos recursos da Empresa Pública e da Sociedade de Economia Mista.

CAPÍTULO IV

DAS METAS FISCAIS

Art. 16 – A proposta orçamentária para 2009, através de seus programas assegurará que os recursos aplicados na saúde, na educação, nas despesas com pessoal e nas despesas com o Poder Legislativo, atendam obrigatoriamente a legislação.

Art. 17 – O Poder Executivo envidará todos os esforços necessários para que as metas fiscais estabelecidas nesta lei sejam atingidas.

Art. 18 - Para atender ao que dispõe a letra “c”, do inciso I, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, os ordenadores de despesa buscarão mecanismos para controle dos seus orçamentos, visando:

- a) auxiliar o gerenciamento dos gastos;
- b) oferecer informações gerenciais;
- c) permitir a avaliação dos resultados.





Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
4.512	1.005	Re

.05

LEI MUNICIPAL Nº 4.512

Art. 19 - O Anexo II – que faz parte integrante desta Lei, apresenta o Anexo de Metas Fiscais, contendo todas as determinações estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

Art. 20 - As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, deverão objetivar principalmente:

- a) ajustar a legislação tributária;
- b) dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do Sistema Tributário do Município;
- c) revisar os valores das taxas, objetivando a sua constante adequação aos custos reais dos serviços;
- d) corrigir qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente;
- e) consolidar toda a legislação tributária do Município;
- f) conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 21 - O Poder Executivo poderá conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, por meio de Lei Municipal específica aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, desde que as metas fiscais estabelecidas não sejam afetadas.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 22 – A Administração Pública Municipal, buscando melhorar a qualidade dos serviços públicos, incentivará a capacitação e reciclagem dos servidores.





Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
LEI Nº	FLS.	
4.512	1.006	Re

LEI MUNICIPAL Nº 4.512

.06

Art. 23 - Visando o cumprimento da legislação, os Poderes Legislativo e Executivo estabelecerão controles rigorosos para as despesas totais com pessoal e seus encargos.

Art. 24 - Caso se torne necessário, a Administração Pública Municipal, mediante Lei e aprovada pela Câmara Municipal de Volta Redonda, observando os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), poderá:

- I. conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos municipais;
- II. criar cargos e funções;
- III. alterar a estrutura de carreiras;
- IV. realizar concurso público para ampliação e preenchimento de vagas no quadro funcional, pelas Unidades Governamentais da Administração Centralizada e Descentralizada mantidas pelo Município.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Até o dia 15 de julho de 2008, a Secretaria Municipal de Planejamento, fornecerá a todos os órgãos do Poder Executivo os parâmetros orçamentários estabelecidos para cada órgão, com base no potencial de arrecadação previsto para 2009 e nos gastos realizados no último triênio.

Art. 26 - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou de créditos adicionais observarão o disposto no artigo 165 e nos §§ 3º e 4º, do artigo 166, da Constituição Federal, e somente poderão ser aprovadas quando:





Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
LEI Nº	FLS.	
4.512	1.007	Re

.07

LEI MUNICIPAL Nº 4.512

- a) compatíveis com esta Lei e com o Plano Plurianual vigente;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de dotações, excluídos os que incidem sobre:
- dotação para pessoal e seus encargos;
 - serviço da dívida;
 - dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais.

Art. 27 - O Poder Executivo poderá, no exercício de 2009, abrir créditos adicionais suplementares até o limite máximo de 15 % (quinze por cento) do total da despesa fixada na respectiva Lei Orçamentária.

Art. 28 - No prazo de 30 dias, após a publicação do Orçamento, o Poder Executivo instituirá o Quadro de Detalhamento das Despesas constantes da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2009.

Art. 29 - Faz parte integrante desta Lei o Anexo III – Anexo de Riscos Fiscais, onde estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e indicadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 05 de dezembro de 2008.

Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

Mensagem nº 013/08
Autor: Prefeito Municipal

